



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2011 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

**ALTERA CAPÍTULO I, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 32/2007 QUE TRATA DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FLAVIO DALTRO FILHO**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

1





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do resultado financeiro do exercício da atividade;

**III** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

**IV** - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

**V** - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 2º** - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

**Art. 3º** - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

**Art. 4º** - O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

**IV** - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

2





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

V - serviços realizados sem o fito de lucro.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO II**

**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º** - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

**I** - o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

**II** - na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

**III** - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 29, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município;

**IV** - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art. 29, relativa à extensão da rodovia localizada no território do Município;

**V** - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 29, forem executados em águas marítimas, o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**VI** - o Município, quando em seu território ocorrerem às hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

**a** - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo I;

**b** - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo I.

**c** - demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

**d** - edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

**e** - execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

**f** - execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

**g** - execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

**h** - controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

**i** - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I;

**j** - execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**k** - limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I;

**l** - localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;

**m** - localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

**n** - localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;

**o** - execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I;

**p** - execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I;

**q** - localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;

**r** - localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo I;

**s** - execução dos serviços porto-lacustre-fluviais, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do Anexo I;

**Art. 6º** - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

**SEÇÃO III**

**DO CONTRIBUINTE**

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO POPULAR  
**Chapada**  
dos Guimarães  
ESCREVENDO O FUTURO



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

**Art. 7º** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

**I** - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**II** - por empresa, todo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, inclusive:

**a** - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

**b** - toda e qualquer sociedade em comum que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

**c** - a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de três empregados e/ou um ou mais profissionais de mesma habilitação;

**d** - o empreendimento instituído para a prestação de serviços com interesse econômico;

**e** - o condomínio que prestar serviços a terceiros;

**f** - as entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

**g** - os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;

**h** - toda e qualquer espécie de cooperativa.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**III** - por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e que:

- a - possuïrem até 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;
- b - não tenham por sócio pessoa jurídica;
- c - não tenham natureza comercial, assim entendidas aquelas sujeitas a Registro Público de Empresas Mercantis;
- d - não tenham mais de um estabelecimento de qualquer espécie;
- e - não tenham, por objeto, atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;
- f - possuam, em seu objeto social, os serviços relacionados neste inciso, salvo aquelas que pratiquem, de fato, tais serviços.

**Art. 8º** - O sujeito ativo da obrigação é a Secretaria de Finanças do Município de Chapada dos Guimarães.

**SEÇÃO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 9º** - Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

**I** - as seguradoras;

**II** - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO POPULAR  
**Chapada**  
dos Guimarães  
ESCREVENDO O FUTURO



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

**III** - as instituições financeiras;

**IV** - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;

**V** - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**VI** - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código;

**VII** - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

**VIII** - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

**IX** - as operadoras de viagens e turismo

**X** - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 10** - O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Secretaria de Finanças até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei Complementar.

**Art. 11** - Os responsáveis eleitos pelo art. 9 ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 12** - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

**SEÇÃO V**

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 13** - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a Fazenda Municipal deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a Fazenda Municipal notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

**SEÇÃO VI**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta

11





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I, incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 15** - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas na Lista de Serviços do Anexo I que integra o presente Código.

**Art. 16** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será fixo e anual, estabelecida em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, de acordo com as seguintes categorias:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISS EM UPFM POR ANO
a) – Ensino Superior	20 UPF
b) – Ensino Médio	12 UPF
c) – Ensino Fundamental e Outros	7 UPF

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 17** - As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º. As sociedades de que trata o caput deste artigo, são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no § 1º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§3. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 4º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães  
SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 18** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado:

**I** - de ofício pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

**a** - na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**b** - na prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal;

**c** - conforme a lei determinar;

**d** - quando a declaração não é prestada ou prestada com inexatidão, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**e** - quando houver inexatidão do lançamento por homologação;

**f** - quando houver comprovação de ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**g** - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

**II** – efetuado, pelo próprio sujeito passivo, sujeito a ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, quando estiver sujeito à tributação sobre a receita bruta.

**III** – por estimativa;

§ 1º - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

§ 2º - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

**Art. 19** - Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 18, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, pela rede bancária, até o dia 15 do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

**Art. 20** - Nos casos previstos nas alíneas “c” a “f” do inciso I do referido art. 18, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços - ISS será recolhido, com os devidos acréscimos legais, até 30(trinta) dias após o ciente do Auto de Lançamento ou Auto de infração.

**Art. 21** - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 18, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, até o dia 10 do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

**Art. 22** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando retido na fonte ou por substituição tributária será recolhido, diretamente pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, até o dia 10 do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

**Art. 23** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido, por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes deste Município.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**  
**SEÇÃO VIII**

**DO ARBITRAMENTO**

**Art. 24** - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Art. 25** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

**I** - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

**II** - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

**III** - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

**IV** - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 26** - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I** - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

**II** - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 27** - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**Art. 28** - Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

**Art. 29** - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

**Art. 30** - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º - Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 31** - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## SEÇÃO IX

### DA ESTIMATIVA FISCAL

**Art. 32** - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade fiscal poderá exigir ou autorizar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa mensal fundamentada.

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

§ 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, de modo geral, por categoria, ou individual;

§ 2º - Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

**Art. 33** - O Regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa mensal, obedecerá as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;

II - na ausência de informações contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III - o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;

IV - o contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período previsto no inciso anterior, apresentar um Requerimento, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

a - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;

b - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

c - o pagamento e a compensação prevista nas alíneas “a” e “b”, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal;

V – O imposto será pago por estimativa em doze parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o dia 10 do mês da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo único** – Apurado o valor a recolher na revisão da estimativa poderá o município conceder parcelamento em 05 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, na forma da legislação aplicável, respeitando o limite mínimo de cada parcela de 03 (três) UPFM.

**Art. 34** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento de sua prestação.

**Art. 35** - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

## SEÇÃO X

### DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 36** - Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO POPULAR  
**Chapada**  
dos Guimarães  
ESCREVENDO O FUTURO



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

**II** - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

**III** - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

**I** - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

**II** - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

**III** - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**IV** - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

**Art. 37** - O proprietário de obra de construção civil deverá, como condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

**Art. 38** - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Lista de Serviços do Anexo I, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

**Art. 39** - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.

§ 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

**Art. 40** - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

**SEÇÃO XI**

**DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO  
E CONGÊNERES**

**Art. 41** - O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

**I** - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

**II** - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

**III** - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 42** - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

**Art. 43** - A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

**Art. 44** - A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Secretaria de Finanças.

**SEÇÃO X**

**DA RETENÇÃO NA FONTE**

**Art. 45** - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que imune ou isentas, tomadoras de serviços ou que, de qualquer forma, tenham interesse comum na situação do fato gerador da obrigação, nos seguintes casos:

I-O tomador estabelecido neste Município, sobre serviços contratados e aqui executados por pessoas jurídicas ou autônomos aqui estabelecidos ou domiciliados; 25

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO POPULAR  
**Chapada**  
dos Guimarães  
ESCREVENDO O FUTURO



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

II-O tomador estabelecido neste Município, sobre serviços contratados e aqui executados por pessoas jurídicas ou autônomos, estabelecidos em outros Municípios, enquadrados nos subitens: 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09 a 7.12; 7.16 a 7.19; 11.01; 11.02; 11.04; 12.01 a 12.17; 16.01; 17.05; 17.10 e 20.01 a 20.03 da lista de serviços anexa;

III-O tomador estabelecido em outro Município, sobre serviços contratados e executados neste Município por pessoas jurídicas ou autônomos, estabelecidos em outros Municípios, enquadrados nos subitens: 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09 a 7.12; 7.16 a 7.19; 11.01; 11.02; 11.04; 12.01 a 12.17; 16.01; 17.05; 17.10 e 20.01 a 20.03 da lista de serviços anexa;

IV-O tomador ou intermediário estabelecido e/ou domiciliado neste Município, sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

V-O proprietário de imóvel ou titular de estabelecimento onde se realizarem eventos dos enquadrados nos subitens do item 12 da lista de serviços integrante desta Lei, em relação ao imposto devido.

VI-O titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, em relação à exploração dos mesmos.

**Parágrafo único.** O valor do imposto a ser retido na fonte deve ser discriminado e deduzido do valor total da nota fiscal quando se tratar dos casos previstos nos incisos deste artigo, com exceção para os casos previstos no artigo 47 deste Código.

**Art. 46** - Os responsáveis a que se refere o artigo anterior estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 47** - Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos devidamente inscritos no cadastro municipal, das sociedades de profissionais, das empresas e entidades imunes e isentas, das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa, das





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

cooperativas de trabalhadores autônomos, das cooperativas de trabalhos médicos e odontológicos, dos hotéis, dos hospitais e sobre os serviços de construção civil cujo imposto foi recolhido, antecipadamente, devidamente comprovado.

**Parágrafo único.** Quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das condições previstas no caput, esta condição deve ser mencionada no corpo da nota fiscal de prestação de serviço, com ressalva para o profissional autônomo que deve comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

**Art. 48.** A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

**Art. 49.** A alíquota aplicada na retenção do ISSQN na fonte será a correspondente ao subitem de enquadramento dos serviços efetivamente prestado.

**Parágrafo único.** No que se refere a este artigo, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença de imposto, quando couber, cabe ao prestador de serviços, sem prejuízo da aplicação, pelo fisco, do disposto no artigo 80.

**SEÇÃO XI**  
**DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 50.** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Fazenda Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

**Art. 51.** O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

**Art. 52.** Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

**Parágrafo único.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

**Art. 53.** O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

**Parágrafo único.** A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente,

28





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

respeitado o prazo de 5 anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

**Art. 54.** O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

**SEÇÃO XII**

**DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 55.** A escrituração fiscal deverá obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.

**Art. 56.** Os modelos de notas fiscais são os estabelecidos pela Fazenda Municipal.

§ 1º. A declaração eletrônica de imposto sobre serviços, que possibilita a identificação dos fatos geradores da obrigação tributária sobre os serviços prestados e tomados, mediante o lançamento das notas fiscais e outros documentos, de forma individualizada, substituirá o livro registro de prestação de serviços e, findo cada exercício, as declarações devem ser encadernadas e arquivadas pelo contribuinte.

§ 2º As notas fiscais de prestação de serviços e novos documentos serão impressos mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que manterá controle no Sistema Tributário em registro no cadastro do contribuinte.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 57.** Os livros, as notas fiscais e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos, à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer documento que der origem à nota fiscal de prestação de serviço deve ser mantido à disposição da fiscalização pelo mesmo prazo estipulado no *caput*.

**Art. 58.** A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, bem como emissão de cupons fiscais por ECF, em substituição à nota fiscal de transação e o faturamento à laser, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

**Art. 59.** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

**Art. 60.** É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

**Art. 61.** A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

**Art. 62.** A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de previa autorização da repartição fazendária competente.

§ 1º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

§ 2º. Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Secretaria de Finanças.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 63.** Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 1º. O livro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.

§ 2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 2º.

§ 5º. A Secretaria de Finanças poderá implementar nota fiscal eletrônica que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

**Art. 64** - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Chapada dos Guimarães, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 65** - Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal o imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

**Art. 66** - As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 63 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Secretaria de Finanças.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**Art. 67** - Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Secretaria de Finanças, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

**Art. 68** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**SEÇÃO XIII**

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 69** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

**Art. 70** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 71** - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

**I** - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

**II** - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte

**III** - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**IV** - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

**V** - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

**VI** - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

**VII** - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

**VIII** - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

**I** - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

**II** - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

**III** - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**IV** - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

**SEÇÃO XIV**

**DAS INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 72** - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

**I** - 10 (dez) Unidade de Padrão Fiscal Municipal – UPFM, nos casos de:

**a** - Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

**b** - Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

**c** - Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;

**d** - Emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica.

**e** - 05 (cinco) UPFM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

**III** - 15 (quinze) UPFM, nos casos de:

**a** - Falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

**b** - Falta de escrituração do imposto devido;

**c** - Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

---

**d** - Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

**e** - Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

**f** - Falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;

**g** - Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

**IV** - 20 (vinte) UPFM, nos casos de:

**a** - Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

**b** - Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

**c** - Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

**d** - Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

**V** - 30 (trinta) UPFM, nos casos de:

**a** - Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

**b** - Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

**c** - Embaraço à ação fiscal.

**VI** - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:

**a** - Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

**b** - Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

**VII** - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

**VIII** - 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:

**a** - Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

**b** - Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

**Parágrafo Único.** Falta do pagamento do imposto no prazo fixado, sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, sem prejuízo das seguintes penalidades:

**I** - se pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa moratória de 5% (cinco por cento), sobre o valor do tributo, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

**II** - se o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, inclusive sobre eventual correção monetária;

**III** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

**Art. 73.** Fica estabelecida a Lista de Serviços e respectivas alíquotas, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 74.** - Esta Lei Complementar entrara em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 29 a 75, e o Anexo I, todos da Lei Complementar nº 003/2007, de 21 de dezembro de 2007.

  
**Flavio Daltro Filho**  
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2011 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Anexo I  
Lista de Serviços

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	5 %
1.02 – Programação.	5 %
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5 %
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5 %
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3 %
1.07 – Suporte e Assistência técnica em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5 %
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5 %
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5 %
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5 %
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5 %
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5 %
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5 %
4.05 – Acupuntura.	5 %
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5 %
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5 %
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5 %
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5 %
4.10 – Nutrição.	5 %
4.11 – Obstetrícia.	5 %
4.12 – Odontologia.	5 %
4.13 – Ortóptica.	5 %
4.14 – Próteses sob encomenda.	5 %
4.15 – Psicanálise.	5 %
4.16 – Psicologia.	5 %
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5 %
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5 %
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5 %
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5 %
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5 %
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5 %





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5 %
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5 %
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5 %
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5 %
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação, massagens e congêneres.	3 %
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3 %
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3 %
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3 %
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %
7.04 – Demolição.	5 %
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	5 %
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3 %





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3 %
7.08 – Calafetação.	3 %
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3 %
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3 %
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3 %
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3 %
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3 %
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2 %
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3 %
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural, pedras preciosas, diamantes e de outros recursos minerais.	4 %
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3 %
7.21 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica especificamente na instalação de Pequenas Centrais Elétricas – PCH com portencia instalada máxima de 30 MW. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais,	2 %



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
<b>9.02</b> – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2 %
<b>9.03</b> – Guias de turismo.	2 %
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
<b>10.01</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5 %
<b>10.02</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %
<b>10.03</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 %
<b>10.04</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5 %
<b>10.05</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5 %
<b>10.06</b> – Agenciamento marítimo.	5 %
<b>10.07</b> – Agenciamento de notícias.	2 %
<b>10.08</b> – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2 %
<b>10.09</b> – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %
<b>10.10</b> – Distribuição de bens de terceiros.	5 %
<b>11.01</b> – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5 %
<b>11.02</b> – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5 %
<b>11.03</b> – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5 %
<b>11.04</b> – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
<b>12.01</b> – Espetáculos teatrais.	2 %
<b>12.02</b> – Exibições e Produções cinematográficas.	2 %
<b>12.03</b> – Espetáculos circenses.	2 %





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

12.04 – Programas de auditório.	2 %
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2 %
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 %
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4 %
12.10 – Corridas e competições de animais.	2 %
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2 %
12.12 – Execução de música.	2 %
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2 %
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2 %
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	2 %
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2 %
<b>13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3 %
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %
14.02 – Assistência Técnica.	3 %



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3 %
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3 %
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3 %
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3 %
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3 %
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3 %
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3 %
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

<b>15.07</b> – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %
<b>15.08</b> – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %
<b>15.09</b> – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %
<b>15.10</b> – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %
<b>15.11</b> – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %
<b>15.12</b> – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %
<b>15.13</b> – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %
<b>15.14</b> – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %
<b>15.15</b> – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %
<b>15.16</b> – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %
<b>15.17</b> – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3 %
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3 %
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3 %
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3 %
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3 %
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3 %
17.07 – Franquia (franchising).	3 %
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %
17.12 – Leilão e congêneres.	3 %
17.13 – Advocacia.	3 %
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %
17.15 - Auditoria.	3 %
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3 %
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %





**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %
17.20 - Estatística.	3 %
17.21 - Cobrança em geral.	3 %
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3 %
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %
<b>18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5 %
<b>19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %
<b>20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5 %
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5 %
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %
<b>21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

<b>22- Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 %
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3 %
<b>25- Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4 %
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4 %
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5 %
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3 %
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5 %
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>	
27.01 – Serviços de assistência social.	2 %



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2 %
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5 %
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3 %
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 – Serviços de meteorologia	3 %
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2 %
<b>38 – Serviços de museologia.</b>	
38.01 – Serviços de museologia.	2 %



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**

<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
<b>39.01</b> - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 %
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
<b>40.01</b> - Obras de arte sob encomenda.	2 %
<b>41- Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.</b>	
<b>41.01</b> - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	5 %

